



Solução de Consulta nº 98.611 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não se configura em sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), o conjunto de artigos variados, utilizado por alunos em curso para aprendizagem de montagem, integração e medição dos sinais elétricos/eletrônicos de componentes eletrônicos e mecânicos, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça), especialmente desenhada para ele, constituído de: 1) um osciloscópio USB; 2) quarenta e sete circuitos integrados; 3) dois multiplexadores digitais; 4) dois contadores digitais; 5) dois mono multivibradores; 6) dez amplificadores operacionais; 7) três reguladores de tensão; 8) dois PCB universal; 9) vinte e quatro transistores; 10) três led infravermelho; 11) três fototransistores; 12) dois led vermelhos; 13) vinte e três diodos; 14) três cristais; 15) dois soquetes; 16) dois dissipadores de alumínio; 17) dois sensores de temperatura; 18) dois semicondutores; 19) um amplificador de áudio; 20) um motor de corrente contínua; 21) um cooler de computador; 22) um transformador laminado e 23) um gerador de sinais.

Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal de um conjunto de artigos variados, utilizado por alunos em curso para aprendizagem de montagem, integração e medição dos sinais elétricos/eletrônicos de componentes eletrônicos e mecânicos, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça), especialmente desenhada para ele, constituído de: 1) um osciloscópio USB; 2) quarenta e sete circuitos integrados; 3) dois multiplexadores digitais; 4) dois contadores digitais; 5) dois mono multivibradores; 6) dez amplificadores operacionais; 7) três reguladores de tensão; 8) dois PCB universal; 9) vinte e quatro transistores; 10) três led infravermelho; 11) três fototransistores; 12) dois led vermelhos; 13) vinte e três diodos; 14) três cristais; 15) dois soquetes; 16) dois dissipadores de alumínio; 17) dois sensores de temperatura; 18) dois semicondutores; 19) um amplificador de áudio; 20) um motor de corrente contínua; 21) um cooler de computador; 22) um transformador laminado e 23) um gerador de sinais.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.
5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso em exame está-se diante de um produto denominado pela empresa consulente “kit”, considerando que reúne vários componentes eletrônicos e outros artigos variados, e pretende enquadrá-lo no conceito de “sortido para a venda a retalho” e indaga se seria possível enquadrá-lo na posição 90.30, fundamentando que: *“O Osciloscópio USB será utilizado para aferir o funcionamento das obras realizadas pelos alunos, mediante a comunhão de dois ou mais itens contidos na maleta, e é componente de maior valor global dentre os itens. Ele será utilizado como aparelho aferidor de tudo o que será produzido pelos alunos com os demais componentes.”* Desse modo, a consulente considera o osciloscópio o produto que confere ao a característica essencial ao “kit”.

10. A empresa complementa os seus argumentos dizendo ainda que o seu “kit” é composto por diversos componentes eletrônicos, dentre os quais se encontram circuitos integrados para a montagem de experiências eletrônicas a serem propostas em sala de aula, mini motor elétrico de baixa potência para integração entre os componentes eletrônicos e mecânicos e por um osciloscópio, para medição dos sinais elétricos e eletrônicos.

11. A posição 90.30, pretendida pela consulente, tem o seguinte texto:

90.30 - Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes

12. O produto denominado “kit” não é passível de ser classificado pelas RGI 1, 2 e 3 a). Resta verificar se o conceito de “sortido acondicionado para venda a retalho”, conforme estabelecido pelo SH, abrange o produto sob consulta e se é aplicável a RGI 3 b).

13. As Nesh da Regra 3 b), alínea X), explicam que:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

14. O produto sob consulta cumpre os quesitos a) e c), uma vez que é composto por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionado de maneira a ser vendido diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

15. É mister verificar se o produto cumpre o quesito b), isto é, se ele é composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. A consulente aduz o seguinte: “O *“exercício de uma atividade”* é caracterizada pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta (os “sortidos”) serão utilizados em sua totalidade pelos alunos”. Desse modo alega que todas as mercadorias contribuem ao mesmo tempo para um determinado fim: a aprendizagem.

16. Apesar de se apresentarem em conjunto, os itens, que são em grande quantidade, não são utilizados todos ao mesmo tempo para o exercício de uma atividade determinada. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado durante o curso contribuirá para a aprendizagem do aluno. No entanto, cada atividade exigirá a

utilização de apenas alguns dos elementos do conjunto, denominado “kit” pela empresa consulente, sem que haja necessariamente relação entre eles.

17. Para ser classificado como sortido, os itens do conjunto têm que estar relacionados de tal forma que deve haver a intenção clara de os itens serem utilizados juntos ou em conjunto para um único propósito ou atividade. A aprendizagem em si é um conceito, e não uma atividade.

18. Portanto, o conjunto sob consulta não é classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois representa um aglomerado de produtos que, individualmente considerados, possuem finalidades e usos específicos. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

19. Não se trata da classificação fiscal de um sortido para a venda a retalho, mas da reunião de produtos distintos com regimes específicos de classificação.

20. Concluindo, diante da quantidade de produtos diversos apresentados na consulta e da falta de informação sobre eles, informa-se ao consulente a necessidade de adequação às exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

21. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o conjunto de artigos variados, utilizado por alunos em curso para aprendizagem de montagem, integração e medição dos sinais elétricos/eletrônicos de componentes eletrônicos e mecânicos, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça), especialmente desenhada para ele, constituído de: 1) um osciloscópio USB; 2) quarenta e sete circuitos integrados; 3) dois multiplexadores digitais; 4) dois contadores digitais ; 5) dois mono multivibradores; 6) dez amplificadores operacionais; 7) três reguladores de tensão; 8) dois PCB universal; 9) vinte e quatro transistores; 10) três led infravermelho; 11) três fototransistores; 12) dois led vermelhos; 13) vinte e três diodos; 14) três cristais; 15) dois soquetes; 16) dois dissipadores de alumínio; 17) dois sensores de temperatura; 18) dois semicondutores; 19) um amplificador de áudio; 20) um motor de corrente contínua; 21) um cooler de computador; 22) um transformador laminado e 23) um gerador de sinais, no sentido determinado pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh), **não pode** ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). **Cada componente segue seu próprio regime de classificação.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA